



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 02/06/2023 12:05:53.370 - MESA

PDL n.164/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Susta a Portaria nº 351, de 12 de abril de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 351, de 12 de abril de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 351, de 12 de abril de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) tem a finalidade de criar mecanismos de censura nas plataformas digitais no âmbito administrativo, dando poder àquele Ministério para julgar atos que se imaginam prejudiciais ou danosos em publicações por plataformas de redes sociais.

Na referida Portaria, o Ministro da Justiça extrapolou os seus poderes regulamentares, estabelecendo um modelo de lei para tratar da liberdade de expressão, liberdade essa protegida pela Constituição Federal nos artigos 5º e 220. Tais dispositivos, como se sabe, estabelecem a livre manifestação do pensamento, a liberdade de culto religioso, a expressão da liberdade intelectual bem como, o exercício de qualquer trabalho incluindo aqui os trabalhadores que usam as plataformas digitais para exercerem suas atividades.

Transcreve-se a seguir, os dispositivos do Diploma Maior:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237755796800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 02/06/2023 12:05:53.370 - MESA

PDL n.164/2023

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Claramente, a nossa Carta Magna dispõe que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

A Portaria 351/2023 atenta contra os princípios constitucionais da liberdade de expressão, da imparcialidade, da razoabilidade, da legalidade, mandamentos nucleares da tábua de valores que informam nosso estado democrático de direito.

Importante esclarecer que a coexistência de opiniões e interpretações divergentes, inclusive sobre a adequação e resultados de políticas públicas é vital e salutar para o processo democrático. Nos regimes totalitários a “verdade” é tutelada pelo Estado. A censura é figura característica em ditaduras, regimes em que a liberdade de expressão é atacada por narrativas coletivas, estabelecidas por poucos e impostas, à base da força, aos demais.

Perceba-se que o art. 2º da Portaria utiliza conceito jurídico de alta indeterminação ao prever que a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON deverá instaurar processo administrativo para apuração e responsabilização das plataformas de rede social, pelo eventual descumprimento “do dever geral de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

segurança e de cuidado” em relação à propagação de conteúdos ilícitos, danosos e nocivos. É de se indagar o que estaria exatamente abrangido por este “dever geral de segurança e cuidado” citado na norma.

Sob a justificativa de defender e preservar a democracia, parlamentares foram presos, impedidos de exercer a sua liberdade de opinião e de expressão, a imprensa foi censurada e indivíduos que sequer foro privilegiado detinham, foram investigados e processados pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com contas bancárias bloqueadas. Tudo isso em total dissonância com os princípios e valores que servem como pedra de toque ao nosso texto constitucional.

Nesse sentido, é de se notar o art. 7º da Portaria, cujo texto estabelece que, na ocorrência de circunstâncias extraordinárias, o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá determinar a “adoção de protocolos de crise, a serem observados pelas plataformas de redes sociais. O que seriam esses “protocolos de crise”? Nos contornos desse impreciso conceito podem residir os mais execráveis desmandos e os mais odiosos ataques à liberdade!

Assim, fica evidenciado que a Portaria 351, de 2023 do MJSP, extrapola o poder regulamentar do Poder Executivo, invadindo as competências desta Casa Legislativa, razão, pela qual deve ser sustada pelo Congresso Nacional, observado o disposto no artigo 49, inciso V da Constituição Federal.

Nesses termos, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

